

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026****GRUPO 2**

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA** (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 2** a empresa **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (CNPJ nº 11.101.784/0001-60), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso da licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 27/05/2026 (SEI nº 1875384), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1875407 e nº 1875426).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Tendo em vista que as Contrarrazões da licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 01/06/2026 (SEI nº 1875384), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1875442 e nº 1875450).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 2 (SEI nº 1875384), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1875426, questionando em epítome a sua desclassificação quanto ao Item 33 do Grupo 2, sustentando que a decisão foi indevida.

3.2. Para tanto, a Recorrente alegou que o Edital somente exigia lente adicional do tipo *short throw* caso a lente padrão não fosse capaz de projetar imagens na faixa de 2 a 3 metros, condição que, segundo a empresa, estaria plenamente atendida pelo equipamento ofertado, tornando desnecessária a referida lente adicional. Acrescenta que o Edital não estabeleceu parâmetros técnicos específicos quanto ao índice *throw ratio* ou à classificação de lente *short throw*. Defendeu, ainda, que inexistia fundamento técnico ou jurídico para a exigência de lente adicional ou para a desclassificação de sua proposta, a qual seria a mais vantajosa sob os aspectos econômico e qualitativo.

3.3. Por fim, constatou-se que o Recurso se limitou a indagar a desclassificação da Recorrida no Grupo 2 do certame, vez que a licitante não apontou qualquer irregularidade na proposta ou documentos de habilitação da então Contrarrazoante.

3.4. A Recorrente requer, em desfecho, a reconsideração da decisão que a desclassificou no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, com a consequente reversão da sua desclassificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por seu turno, a licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, ao contestar o Recurso interposto pela Recorrente, nas suas Contrarrazões juntadas ao documento SEI nº 1875450, defendeu a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente nos itens 33, 42 e 46, sob o argumento de que a desclassificação decorreu de análise técnica da Administração que concluiu pelo não atendimento integral das especificações do Termo de Referência.

4.2. Neste sentido, aduziu que o Cofen já examinou o equipamento em diversas oportunidades, mantendo entendimento uniforme acerca do descumprimento das exigências, e que a exigência relativa à lente não se limita à mera capacidade física de projeção entre 2 e 3 metros, mas à garantia de atendimento pleno da solução técnica necessária, sendo a interpretação proposta pela Recorrente considerada restritiva. Defendeu que a flexibilização da interpretação do Edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade.

4.3. Quanto ao item 46, sustenta que o suporte ofertado (Fortrek FK651S) é composto por ABS, metal e silicone, sem comprovação de que seja integralmente fabricado em metal/alumínio conforme exigido, sendo insuficiente a mera existência de componentes metálicos para caracterizar o atendimento do requisito, acrescentando que persistem divergências dimensionais e que o item permaneceu inadequado mesmo após três

oportunidades de correção. Conclui que a análise técnica da Administração deve ser preservada, ante a ausência de demonstração de ilegalidade ou erro grosseiro que justifique sua revisão.

4.4. Em arremate, a Recorrida requer o indeferimento do Recurso apresentado, para que seja mantida integralmente a decisão que promoveu a desclassificação da Recorrida, especialmente quanto às irregularidades dos itens 33 e 46, como o prosseguimento regular do certame.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrente questiona em sua peça, sinteticamente, que a sua desclassificação no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 foi indevida, tendo em vista que supostamente foram cumpridos os requisitos técnicos do item 33.

5.4. Considerando que as matérias questionadas pela Recorrente versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 1875498:

"Em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., referente ao Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, esta área técnica apresenta as seguintes considerações.

Importa destacar que a desclassificação da proposta da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. não decorreu exclusivamente do Item 33, mas do não atendimento às especificações técnicas dos itens 33, 42 e 46, conforme análises anteriormente realizadas por esta área técnica.

Na primeira análise da proposta, verificou-se que os equipamentos ofertados para os referidos itens não atendiam às exigências do edital. Na ocasião, a empresa havia ofertado, para o Item 33, o projetor Epson PowerLite L260F; para o Item 42, o monitor LG 24M5500-B; e, para o Item 46, o suporte para notebook Fortrek FK651S.

Em relação ao Item 33, verificou-se o não atendimento ao item 34.16 do Termo de Referência, uma vez que o projetor ofertado não se enquadra tecnicamente como equipamento de projeção curta (short throw), requisito exigido pela Administração.

Quanto ao Item 46, constatou-se o não atendimento ao item 47.3 do Termo de Referência, que exige suporte confeccionado em metal/alumínio. Entretanto, conforme documentação técnica do fabricante do modelo Fortrek FK651S, o produto é composto por ABS, metal e silicone, não havendo comprovação de que sua estrutura seja fabricada em metal/alumínio, conforme exigido pelo edital.

Posteriormente, em nova convocação, a licitante teve oportunidade de revisar sua proposta e promover as adequações necessárias. Verifica-se que a empresa substituiu o produto ofertado para o Item 42 pelo monitor Concórdia Gamer 24" H238D, sanando a inconformidade anteriormente identificada. Entretanto, em relação aos itens 33 e 46, a empresa optou por manter os mesmos modelos anteriormente ofertados, apesar de já ter sido formalmente identificadas as respectivas inconformidades técnicas.

Cumprido destacar, ainda, que o recurso administrativo interposto pela MICROTÉCNICA limita-se a apresentar argumentos e justificativas apenas em relação ao Item 33 – Projetor Profissional, não trazendo qualquer elemento técnico ou documental capaz de afastar os fundamentos que motivaram a rejeição do Item 46.

Dessa forma, ainda que, em tese, fosse acolhida a interpretação defendida pela recorrente quanto ao Item 33, hipótese da qual esta área técnica expressamente diverge, permaneceria hígido e suficiente para a manutenção da desclassificação o não atendimento ao item 47.3 do Termo de Referência, referente ao Item 46, circunstância que, por si só, inviabiliza a aceitação integral da proposta.

Assim, não se verifica a apresentação de fato novo ou de elemento técnico capaz de afastar as conclusões anteriormente alcançadas por esta área técnica. Ao contrário, constata-se que as inconformidades relativas aos itens 33 e 46 persistiram mesmo após nova oportunidade concedida à licitante para adequação da proposta.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pela manutenção da decisão anteriormente adotada, por entender que permanecem não sanadas as inconformidades técnicas identificadas nos itens 33 e 46, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica."

5.5. Preliminarmente, conforme elucidado pela Área Técnica no parecer colacionado supra, a inabilitação da ora Recorrente se deu pelo descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência (anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026), especialmente quanto aos itens 33 e 46. Importa salientar que o Recurso limitou-se a apresentar argumentações quanto ao Item 33, sendo omissivo quanto ao descumprimento dos requisitos atinentes ao Item 46. Dessa forma, a Área Técnica entendeu que as razões recursais não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.6. Ressalta-se, ainda, que foram concedidas 3 (três) oportunidades para que a Recorrente apresentasse nova proposta de preço e documentação técnica adequada às exigências editalícias. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas.

5.7. Por fim, destaca-se que a Recorrente não questionou a aceitação e habilitação da Contrarrazante no Grupo 2, demonstrando a lisura e legalidade da decisão administrativa que declarou a licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** como vencedora no Grupo 2.

5.8. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

5.9. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que consta no instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica evidenciado que as razões do Recurso não são suficientes para alterar o resultado do GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

- I - **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade;
- II - **CONHECIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e
- III - No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, mantendo-se a posição inicial no sentido de declarar aceita e habilitada no GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 a licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**.

6.2. Neste passo, conforme determina o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos serão remetidos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do Recurso e Decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE** - Matr. 579, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/06/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1875636** e o código CRC **9A102D17**.

Referência: Processo nº 00196.001347/2023-24

SEI nº 1875636

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br